



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11629/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE
PREÇOS Nº 02/2011, SEGUIDA DE CONTRATO
Nº 075/2011. ASSINAÇÃO DE PRAZO À
AUTORIDADE COMPETENTE PARA AS
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00053 /2.012

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o contido no parecer do MPE de (fls.588/590), que afirma:

“ Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de Licitação, de número 02/2011 na Origem, na modalidade Tomada de Preços, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Itamar Manguiera de Souza, cujo objeto foi à construção de uma Escola Infantil modelo pró-infância tipo “B”.

“A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, posicionou-se pela notificação do responsável a fim de apresentar justificativas para o que dispõe os seguintes itens:

- **Não consta o Ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência da Lei Nº 8.666/93, no seu art. 38;**
- **Consta nos autos relatório de Comissão Permanente de Licitação, vide fls. 558/559, o qual cita a inabilitação de duas empresas, a EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e a ROMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, empresas essas não constantes nas Atas, fls. 408/409, bem como inexistem suas documentações nos autos. O referido relatório faz ainda referência à Tomada de Preços Nº 04/2010, como sendo à TP Nº 02/2011, ora em estudo. As situações explicitadas merecem, pois, justificativas por parte do responsável”.**

“Procedeu-se a notificação do Alcaide Municipal de Triunfo, Sr. Itamar Manguiera de Souza, segundo documento de fls. 582/584. Porém conforme certidões de fls. 585/586, emanadas da Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar defesa”.

Continua o douto Procurador:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11629/11

“**A Licitação** é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o Contrato de seu interesse”.

“O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: O princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade”

“Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da Licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública”.

“Pois bem. No caso em disceptação, o Município de Triunfo, levado a termo pelo Sr. Itamar Manguiera de Souza, promoveu o procedimento de licitação ora analisado, na origem, cujo objeto foi à construção de uma escola infantil modelo pró-infância tipo “B” “.

“Tangente aos elementos constantes dos autos verifica-se ausência de defesa pela autoridade responsável, o que implica no comprometimento da análise por esta Corte de Contas”.

E conclui o douto Procurador:

“**EX POSITIS**, opina este representante do Parque Especial junto ao Tribunal de Contas pela fixação de prazo para que a autoridade responsável apresente todos os documentos ausentes, indicados pela d. Auditoria”.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela assinatura do prazo de trinta dias ao **Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Itamar Manguiera de Souza**, para que apresente todos os documentos ausentes, indicados pela d. Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11629/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 011629/11**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de **trinta dias** ao Prefeito Municipal de Triunfo **Sr. Itamar Mangueira de Souza**, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2.012.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa

Representante / Ministério Público Especial